

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer da Relatora

Referente ao Projeto de Lei n.º 121/2020 que “Institui no âmbito da administração pública direta e indireta o programa de prevenção, capacitação e enfrentamento permanente ao assédio sexual.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator (a): Deputado (a)

*Jamaina Riva*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 01/06/2021 e, então, foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 01/06/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 121/2020, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

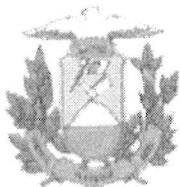
De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir no âmbito da administração pública direta e indireta o programa de prevenção, capacitação e enfrentamento permanente ao assédio sexual.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

*“O assédio sexual é uma das formas mais comuns de abuso de poder no ambiente de trabalho. Em que pese a vedação da conduta no ordenamento jurídico, são inúmeros os casos de condutas impróprias seja no setor privado quanto no público, sendo, portanto necessárias a adoção de medidas efetivas para enfrentar a situação e prevenir tais abusos.*

*A presente proposição objetiva criar um programa que coíba o assédio sexual, por capacitar os servidores quanto ao tema, por incentivar a prática de relações respeitadas no ambiente de trabalho; avaliar constantemente as relações interpessoais, atentar para as mudanças de comportamento; dispor de instância administrativa para acolher denúncias de maneira objetiva; apurar e punir as violações denunciadas, dentre outras.*

*O assédio sexual é um ato contrário aos princípios da administração pública e sua prática se enquadra como improbidade administrativa, trata-se de uma violência sexual que fere a dignidade humana e demais direitos fundamentais.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 13
Rub 7

*É premente a conscientização de todos a fim de impedir que tais situações abusivas, passem despercebidas, haja vista que muitas delas por vezes são sequer denunciadas. Tal sigilo acaba por esconder o tamanho real do problema.*

*A construção desse ambiente de trabalho saudável é de responsabilidade de todos. Os gestores são particularmente responsáveis por monitorar o ambiente de trabalho e prevenir situações constrangedoras para as pessoas que ali trabalham.*

*É vital garantir institucionalmente as ferramentas necessárias para combater tal violação da liberdade sexual.*

*Em face do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria”*

Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/05/2021.

Seguidamente, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

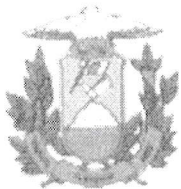
## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de instituir no âmbito da administração pública direta e indireta o programa de prevenção, capacitação e enfrentamento permanente ao assédio sexual.

É oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a regimentalidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Pela leitura das disposições constantes da propositura, verifica-se que se trata de norma de segurança, uma vez que visa, através de um programa de prevenção estadual contra o assédio sexual, o resguardo dirigido aos servidores públicos, efetivos e comissionados, trabalhadores



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



terceirizados, estagiários e demais interessados, tema este amplamente assegurado por nossa Carta Magna.

Ao legislar sobre segurança, a proposta de lei encontra respaldo no artigo 5º, *caput*, que trata “Dos direitos e garantias fundamentais” e artigo 6º dos “Dos Direitos Sociais” da Constituição Federal, vejamos:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Ademais, a Constituição Federal reserva um capítulo inteiro para tratar da Segurança Pública, conforme disciplina o artigo 144, *in verbis*:

***Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***

Dessa forma, por disciplinar temática sobre segurança no ambiente do trabalho, recai competência remanescente dos Estados-membros, a qual se aplica nos casos em que as competências não forem da União e dos Municípios, nos termos do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

***Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

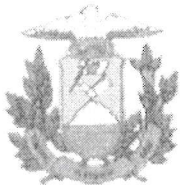
***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.***

Logo, atuou o Estado no uso de sua competência residual para tratar sobre segurança cuja competência lhe é reservada (artigo 25, § 1º da CF/88).

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, tem-se a Constituição Federal, assim como a Constitucional Estadual, que asseguram a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente previstos nos artigos 2º<sup>1</sup> e 9º<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, nenhum dos 3 (três) Poderes seja ele Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, sob pena violação a tal princípio da separação dos Poderes (artigos 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Dito isso, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*  
(...)

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

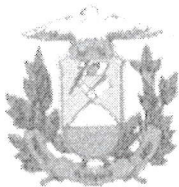
No caso em apreço, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhum das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, apenas define as diretrizes e objetivos a serem seguidos, cabendo ao Poder Executivo a definição das ações a serem implementadas.

Salienta-se que o Autor estabeleceu apenas as diretrizes e os objetivos a serem observadas no caso de instituição de políticas públicas, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

Dessa forma, trata-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de*

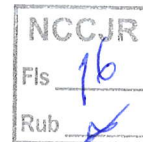


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Além disso, quanto à inconstitucionalidade material, constata-se que a propositura está em linha e em conformidade ao disposto no artigo 6º da CF/88, que impõe ao Poder Público o dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Nesse sentido, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Por derradeiro, cabe registrar a Lei Complementar nº 04/1999, que trata do estatuto dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Mato Grosso, prevê no rol de proibições dos servidores públicos a vedação à prática de assédio moral e sexual, com sua consequente punição, como se vê:

*Art. 144. Ao servidor público é proibido:*

*[...]*

*XIX - assediar sexualmente ou moralmente outro servidor público. (Acréscido pela LC 347/09)*

*[...]*

*Art. 154. São penalidades disciplinares:*

*I - repreensão;*

*II - suspensão;*

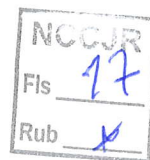
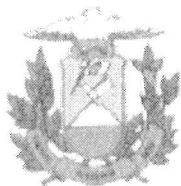
*III - demissão*

*IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*

*V - destituição de cargo em comissão.*

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 121/2020, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 121/2020 – Parecer Relatora
Reunião da Comissão em 09 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Jomaina Riva

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 121/2020, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
	Jomaina Riva
Membros (a)	



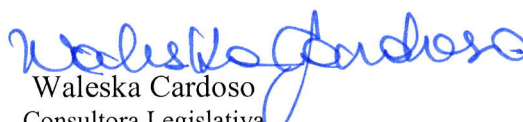
**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO**

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 121/2020		
Autor (a)	Deputado Dilmar Dal Bosco		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL. Votaram com a Relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR